



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 434726/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1038/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Recursos estaduais. Ressalvas: atraso na prestação de contas e no encaminhamento de informações via sistema (SIT). Ressalvas com fundamento na Súmula 8: ausência de certidões negativas de débitos e de termo de cumprimento de objetivos. Multas administrativas.

1 RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de *prestação de contas de transferência voluntária* relacionada a convênio celebrado em 16/12/2013 entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no valor de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

A finalidade principal da transferência, de acordo com o plano de trabalho, corresponde à implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do Hospital Regional do Sudoeste, denominado Walter Alberto Pecoits, localizado na cidade de Francisco Beltrão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo em exame foi protocolado em 09/06/2017 e autuado na mesma data. Os dados da transferência voluntária em exame foram encaminhados a esta Corte de Contas eletronicamente, por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT (nº 19342), e se referem ao Termo de Convênio nº 60/2013, cuja vigência teve início em 16/12/2013 e fim em 14/07/2016.

O primeiro exame técnico, conforme Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5) datada de 04/11/2019, assinalou o encaminhamento das contas fora do prazo, a ausência de certidões nos repasses e a inexistência do termo de cumprimento dos objetivos, opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Sobre o atraso na apresentação da prestação de contas, malgrado a conduta ser passível de aplicação de multa, a citada instrução nº 877/19 – CGE (peça 5) opinou por uma recomendação¹, sem oposição de ressalva, citando como fundamento decisões desta Casa².

No que tange à ausência de certidões nos repasses do convênio, pelos mesmos fundamentos, opinou-se, também sem oposição de ressalva, por uma recomendação³ aos interessados para que observem as formalidades inscritas na Resolução nº 28/2011 - TCEPR e na Instrução Normativa nº 61/2011 - TCEPR.

Em relação a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, frisou-se às fls. 6 da Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5) que *“restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos”* opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa em desfavor do Sr. Luiz Fernando Nicz, Fiscal da Transferência⁴.

¹ Fls. 4 da Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5): “Desse modo, podem ser consignados ao órgão Concedente e à entidade Tomadora dos recursos na recomendação para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observar as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011 (sic).”

² Nota de rodapé às Fls. 4 da Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5): [...] Acórdãos da Primeira Câmara, n.º 265/18 e 1175/18; os Acórdãos da Segunda Câmara, n.º 1352/19 e 2456/18; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n.º 3331/16 e 1505/17.

³ Fls. 5 da Instrução nº 877/19 (peça 5): “No sentido de manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, especificamente em relação a essas impropriedades formais, recomenda-se a oposição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da lei orgânica do TC.”

⁴ Fls. 6 e 7 da Instrução nº 877/19 (peça 5):

“5.1 DAS MULTAS A SEREM APLICADAS

5.1.1. Aplicação da multa proposta ao Sr. LUIZ FERNANDO NICZ, CPF Nº [...], com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em razão de que houve ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos para a formalização do convênio, item de análise 8999”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instado a se manifestar por intermédio do Despacho nº 455/19 – CGE (peça 6), o Sr. Luiz Fernando Nicz apresentou o contraditório em 07/02/2020 (peças 10/11) e, em síntese, alegou:

- a) que exerceu a função de Fiscal apenas nos últimos 43 dias de vigência do convênio;
- b) que o atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu em razão da necessidade de sanar inconsistências;
- c) que as certidões apontadas como ausentes constam do processo físico em poder da Secretaria de Estado da Saúde;
- d) que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi inserido digitalmente no SIT, porém alegou que as metas foram atingidas, conforme manifestação no relatório circunstanciado final (fls. 3 da peça 11).

Ato contínuo, por intermédio do despacho nº 106/20 – CGE (peça 12), a unidade técnica opinou pelo sobrestamento dos autos em exame à Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, *“em razão de o convênio em tela ter sido prévia e amplamente analisado no Relatório de Auditoria 10/2014, e para que possam ser analisados conjuntamente”*.

Por meio do despacho 571/20 - GCILB (peça 13), com o desígnio de subsidiar a apreciação da proposta de sobrestamento, mandei à CGE o seguinte:

- a)** informe quais os achados do relatório de auditoria que originou a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 se referem ao Termo de Convênio nº 60/2013;
- b)** informe qual o escopo de análise da presente prestação de contas de transferência e se ele coincide total ou parcialmente com o escopo da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;
- c)** informe se é tecnicamente possível proceder desde logo à análise dos itens que compõem o escopo da presente prestação de contas de transferência (item “b”, acima), reservando a análise dos achados de auditoria referidos no item “a”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acima, à Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;

d) apresente listagem dos processos de *Prestação de Contas de Transferência* que tenham por objeto os Termos de Convênio de nº. 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014 (abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 761870/14), bem como de outros eventuais processos ou procedimentos referentes à fiscalização desses mesmos convênios;

e) manifeste-se sobre o risco de prescrição no caso de eventual sobrestamento do presente feito, considerando inclusive a recente tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899, RE 636866).

A unidade técnica, por intermédio da informação nº 279/20 – CGE (peça 15), em síntese, assim se manifestou:

a) informe quais os achados do relatório de auditoria que originou a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 se referem ao Termo de Convênio nº 60/2013;

Resposta:

- Achado nº 01 – vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando a terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual.

- Achado nº 02 – deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas.

- Achado nº 03 – remuneração irregular de empresas médicas.

b) informe qual o escopo de análise da presente prestação de contas de transferência e se ele coincide total ou parcialmente com o escopo da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;

Resposta:

A CGE informou que os seguintes itens compõem o escopo de análise das prestações de contas de transferências voluntárias e são coincidentes com os achados do relatório de auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado;
- Repasses efetuados pelo Concedente;
- A realização das despesas e execução do objeto pactuado;
- Movimentação financeira dos recursos.

c) informe se é tecnicamente possível proceder desde logo à análise dos itens que compõem o escopo da presente prestação de contas de transferência (item “b”, acima), reservando a análise dos achados de auditoria referidos no item “a”, acima, à Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;

Resposta:

A unidade técnica informou que: *“não seria eficientemente possível realizar a análise da execução do convênio, visto que essa Coordenadoria tem verificado, em todas as análises realizadas, a movimentação financeira dos recursos, a regularidade das despesas, bem como possíveis terceirizações da administração pública e o seguimento dos princípios que esta deve seguir, sendo esses itens de análise da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14”.*

d) apresente listagem dos processos de *Prestação de Contas de Transferência* que tenham por objeto os Termos de Convênio de nº. 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014 (abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 761870/14), bem como de outros eventuais processos ou procedimentos referentes à fiscalização desses mesmos convênios;

Resposta:

- 324695/14: Prestação de contas do convênio nº 55/2009;
- 64829/17: Prestação de contas do convênio nº 93/2012, tendo este sido julgado regular com recomendação no acórdão 1849/20 – Primeira Câmara;
- 179883/09: Prestação de contas do convênio nº 01/2008, tendo este sido julgado regular com ressalva no acórdão Nº 3680/15 - Segunda Câmara; e
- 1163348/14: Prestação de contas do convênio nº 37/2010, tendo este sido julgado regular com recomendação no acórdão Nº 495/19 - Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) manifeste-se sobre o risco de prescrição no caso de eventual sobrestamento do presente feito, considerando inclusive a recente tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899, RE 636866).

Resposta:

Sobre o tema a CGE concluiu: *“Portanto, esta Coordenadoria compreende pela possibilidade desta Corte de Contas analisar a presente prestação de contas, seja por esta via processual ou aquela (Tomada de Contas), de forma a sugerir responsabilizar as partes por quaisquer irregularidades encontradas nas análises, aplicando as sanções que se fizerem necessárias, sobretudo se for reconhecido dano ao erário, não havendo que se falar em prescrição ou extinção dos feitos”.*

Ao final, propôs o sobrestamento do feito em razão da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.

O parecer ministerial nº 902/20 – 7PC (peça 17) também opinou pelo sobrestamento do feito, *“considerando a imprescritibilidade do dano ao erário decorrente de atos dolosos”.*

No Despacho 1513/20 (peça 18), deixei de acolher tais opinativos e determinei o prosseguimento do feito, determinando que a unidade delineasse o objeto do feito na instrução processual. Além de outras considerações que teci na ocasião,⁵ destaquei que caso alguma (ou mais de uma) das irregularidades que são objeto da referida tomada de contas extraordinária integrasse o escopo da presente prestação de contas de transferência, bastaria que a unidade técnica a indicasse na sua instrução, de modo a restar claro que a questão seria apreciada por este

⁵ “Os processos de prestação de contas de transferência têm, a princípio, escopo totalmente ou parcialmente diverso daqueles de tomada de contas extraordinária. No presente caso, tal escopo está explicitado no item 3 da Instrução 877/19-CGE (peça 5), que apontou como irregularidades o atraso na prestação de contas e a ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos, as quais, numa análise sumária, não parecem coincidir com aquelas suscitadas na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14.

[...]

Oportuno observar que as prestações de contas de transferência referentes a outros convênios fiscalizados na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 tramitaram regularmente neste Tribunal e foram julgados independentemente da tomada de contas. É o caso das Prestações de Contas de Transferência 179883/09, 1163348/14 e 64829/17, referentes aos Termos de Convênio 01/2008, 37/2010 e 93/2012, julgadas regulares (com ressalvas ou recomendações, conforme o caso) pelos Acórdãos 3680/15-2C, 4 495/19-2C5 e 1849/20-1C,⁶ respectivamente. Tramitam nesta Corte, também, os autos 324695/14, de relatoria deste Conselheiro, sem decisão até o momento, encontrando-se no Ministério Público de Contas para manifestação a respeito do sobrestamento do feito, proposto pela CGE nos mesmos termos em que o foi neste expediente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal na tomada de contas e não na prestação de contas, assim inexistindo qualquer risco de prejuízo ao interesse público ou às partes.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 247/21 – CGE (peça 20) delimitando o escopo de análise e promovendo a retificação da Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5). Na ocasião, o escopo foi assim delineado:

SUMÁRIO DE ESCOPO

GRUPO	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
2000	<i>A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.</i>	<i>Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.</i>
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
5000	<i>Repasses efetuados pelo Concedente.</i>	<i>Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.</i>
6000	<i>A realização das despesas e execução do objeto pactuado.</i>	<i>Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.</i>
7000	<i>Movimentação financeira dos recursos.</i>	<i>Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.</i>
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procedido o exame da prestação de contas consoante tal escopo a unidade técnica apresentou o seguinte resultado:

RESULTADO DA ANÁLISE

GRUPO	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	RESULTADO DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Ressalva às contas em exame, combinada com a aplicação, em desfavor do Representante Legal do Concedente, das multas previstas no artigo 87, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e expedição de recomendação. Pela abertura de prazo para contraditório.
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Regular.
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Regular.
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Regular.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 192/21 – 7PC (peça 21), reproduziu nestes autos as conclusões desta unidade técnica sobre os achados em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, ou seja, não apartou os itens de escopo sobrepostos e requereu a reinclusão na análise desta prestação de contas dos itens 5000 (Repasses efetuados pelo Concedente), 6000 (A realização das despesas e execução do objeto pactuado), 7000 (Movimentação financeira do recursos) e 8000 (Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos).

Diante da manifestação ministerial, por intermédio do Despacho nº 474/21 – GCILB (peça 22) encaminhei os autos à unidade técnica para informar se os itens de escopo apontados no Parecer Ministerial nº 192/21 – 7PC (peça 21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

havia sido apreciados na instrução da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, indicando as peças e páginas correspondentes.

Conforme sintetiza a Instrução 1266/21-CGE (peça 39),

Nos termos da Informação nº 76/21 – CGE (peça 24), esta unidade técnica noticiou ao E. Relator que os itens de escopo apontados no Parecer Ministerial nº 192/21 – 7PC (peça 21) haviam sido analisados isoladamente na instrução nº 877/19 – CGE (peça 5), com a aplicação dos critérios utilizados para o exame de prestações de contas, cujo resultado não apresentou impropriedades, no entanto, tais itens permaneciam em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14 em razão das não conformidades constatadas *in loco* pela equipe de Auditoria.

Na referida Informação 76/21 (peça 24), a unidade técnica apresentou detalhada análise acerca do delineamento dos objetos de ambos os processos anteriormente referenciados, ou seja, a presente prestação de contas de transferência e a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, e expôs a seguinte conclusão:

Em síntese, os itens 5000 (“Repasse efetuados pelo Concedente”), 6000 (“A realização das despesas e execução do objeto pactuado”), 7000 (“Movimentação financeira dos recursos”) foram analisados isoladamente em sede de prestação de contas e não foram encontradas inconsistências (instrução 877/19 – CGE, peça 5, fls. 03), porém **esta unidade técnica** considerou irregular, e com aplicação de multas, a forma de execução do objeto conveniado (instrução 183/20, peça 111, fls. 05/09, do processo nº 761870/14), e **entendeu que os citados itens de escopo foram alcançados pela não conformidade em discussão na Tomada de Contas Extraordinária**, obstando a emissão de opinião pela regularidade, consignada instrução 877/19 – CGE (peça 5), retificando-a, em instrução conclusiva e isolada sobre a prestação de contas (instrução 247/21, peça 20, fls. 07/09) de modo a não haver contradição entre as conclusões sobre os aludidos itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14 não questiona o cumprimento dos objetivos do convênio. De acordo da instrução 877/19 – CGE (peça 5, fls. 03 e 6/7) a ausência do termo cumprimento dos objetivos impediu a emissão de conclusão sobre item 8000 (“Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos”). Após o contraditório apresentado pelo fiscal da transferência e a reanálise do SIT nº 19342 (instrução 247/21, peça 20, fls. 15/17) esta unidade técnica não encontrou nos autos de prestação de contas elementos para apontar irregularidade sobre o item em comento, no entanto, está em discussão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária a deficiência de controle sobre as remunerações das empresas médicas (instrução 183/20, peça 111, fls. 9/14), fato alcançado em sede de fiscalização in loco, ou seja, **há apontamento específico relacionado à fiscalização em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14**, fato que motivou a unidade técnica a opinar apenas pela regularidade formal do item 8000 nestes autos. (Grifo nosso)

Face ao contido na instrução técnica, deixei de acolher, no Despacho 763/21, o pedido do Ministério Público de Contas, de inclusão dos referidos itens de análise no objeto do presente feito, visto que acarretaria a apreciação dos mesmos fatos em diferentes processos, sem justificativa para tanto.

No mesmo ato, determinei a citação da Secretaria de Estado da Saúde e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como o sr. Michele Caputo Neto, gestor ao tempo dos fatos, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Secretaria de Estado da Saúde apresentou as suas razões de contraditório e juntou documentos às peças 31 a 33.

O Sr. Michele Caputo Neto apresentou defesa à peça 35.

Na Instrução conclusiva, de n.º 1266/21 (peça 39), a CGE considerou confirmadas as inconformidades referentes ao atraso na remessa de dados do SIT e na apresentação da prestação de contas, propondo a aposição de ressalvas às contas e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelas falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (Parecer 12/22, peça 42):

Compulsando os autos, este Ministério Público reitera a integralidade de sua anterior manifestação.

O opinativo pela regularidade das contas nesse expediente esbarra nas conclusões diametralmente opostas alcançadas em sede de Tomada de Contas Extraordinária, não havendo como segregar a avaliação de mérito do repasse em simples tópicos que, analisados isoladamente, levam à conclusão distinta do que se verificados de forma conjunta.

O esvaziamento do escopo de análise desta Prestação de Contas, que se limitou ao exame de aspectos meramente formais do repasse, desnatura o próprio objetivo da tramitação desse processo, uma vez que, mesmo ciente das impropriedades constatadas em Tomada de Contas Extraordinária, este Tribunal poderá considerar regulares as contas do convênio, motivado apenas pelo cumprimento de prazos e pelo encaminhamento de documentos.

Em vista dos motivos suso expostos, que complementam a argumentação exposta no Parecer n.º 192/21 - 7PC, e diante da exclusão de tópicos de imprescindível verificação, este Ministério Público reitera a impossibilidade técnico-jurídica de atestar, à luz do artigo 16 da LC n.º 113/2005, a regularidade/irregularidade do repasse contemplado nesse processo.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Como relatado, o escopo do presente feito foi estabelecido na Instrução 247/21-CGE (peça 20), esclarecido na Informação 76/21-CGE (peça 24) e ratificado por este relator no Despacho 763/21-GCILB (peça 25).

Encontra-se pendente de julgamento a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, que compreende a análise de outros aspectos do convênio em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, não merece acolhimento o entendimento manifestado no derradeiro parecer ministerial.

Atendo-me ao escopo definido, concluo ser integralmente acertado o opinativo externado na Instrução 1266/21-CGE (peça 39), mostrando-se regulares com ressalva as contas em apreciação, em razão do atraso na remessa de dados via SIT e na apresentação da prestação de contas, que ensejam a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Conforme exposto na Instrução 247/21-CGE (peça 20), integram o escopo desta prestação de contas os itens (a) *observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas*, (b) *condição técnica, operacional e financeira do tomador dos recursos*, (c) *formalização do instrumento de transferência, suas alterações* e (d) *respectivas publicações e fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos*.

Quanto ao último item do escopo, a unidade técnica esclareceu que

está em discussão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária a deficiência de controle sobre as remunerações das empresas médicas (instrução 183/20, peça 111, fls. 9/14), fato alcançado em sede de fiscalização in loco, ou seja, há apontamento específico relacionado à fiscalização em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, fato que motivou a unidade técnica a opinar apenas pela regularidade formal do item 8000 nestes autos.

A primeira instrução técnica apontou como inconformidades o atraso de 221 dias na prestação das contas, ausência de certidões negativas (relativas a débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa da União) e ausência de termo de cumprimento de objetivos (Instrução 877/2019-CGE, peça 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A segunda instrução técnica relatou atraso de 22 dias na remessa de informações via SIT pelo tomador dos recursos, referentes ao último bimestre de 2013. Como, segundo os dados do sistema, não houve movimentação financeira no período, a unidade entendeu não caber multa, ressalva ou recomendação Instrução 247/21-CGE (peça 20).

A mesma instrução descreveu atrasos de 7 a 140 dias na remessa de informações via SIT pelo concedente dos recursos, compreendendo períodos de 2013 a 2016.

A Instrução 247/21-CGE (peça 20) ainda considerou regularizada a ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos (este considerando em seu aspecto formal, como exposto, e evidentemente sem prejuízo à livre apreciação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 761870/14) e não constatou inconformidades quanto ao item *condição técnica, operacional e financeira do tomador dos recursos*.

A terceira instrução reanalisou a única inconformidade pendente no entendimento do segmento técnico, ou seja, o atraso na prestação de contas e no encaminhamento de informações via SIT (Instrução 1266/21, peça 39).

As defesas sobre esse ponto foram assim relatadas e analisadas pela CGE:

DETALHAMENTO DA ANÁLISE	
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.
	a) Descumprimento dos prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT
	O Concedente não cumpriu os prazos para o encaminhamento de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Bimestre/ Ano	Data do fechamento	Data limite	Dias de Atraso	Responsável	CPF	Qualificação	Gestão
6/2013	23/04/2014	06/03/2014	48	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	03/09/2012 a 09/09/2014
6/2014	09/03/2015	02/03/2015	7	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	22/11/2014 a 19/07/2015
6/2015	13/09/2016	01/03/2016	196	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	01/08/2015 a 10/07/2016
1/2016	13/09/2016	29/04/2016	137	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	01/08/2015 a 10/07/2016
2/2016	13/09/2016	29/06/2016	76	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	01/08/2015 a 10/07/2016
3/2016	13/09/2016	29/08/2016	15	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	29/07/2016 a 10/10/2016
4/2016	20/03/2017	31/10/2016	140	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	29/10/2016 a 05/04/2018

Em relação ao bimestre 6/2013, onde não se observou movimentação financeira, e ao bimestre 6/2014, cujo atraso totalizou 7 (sete dias), esta CGE concluiu que a impropriedade não tem o condão de macular as contas.

No que tange aos demais atrasos nas remessas de dados ao SIT (bimestres 6/2015, 1/2016, 2/2016, 3/2016 e 4/2016), esta unidade técnica concluiu que o não cumprimento dos prazos para as remessas bimestrais dos dados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT enseja aposição de ressalva às contas combinada com a expedição de recomendação e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶ ao Representante Legal do Concedente.

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	GESTÃO
MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	REPRESENTANTE LEGAL	03/09/12 a 09/09/14
			10/10/14 a 02/11/14
			22/11/14 a 19/07/15
			01/08/15 a 10/07/16
			29/07/16 a 10/10/16
			29/10/16 a 05/04/18

⁶ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [\[Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\]](#)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [\[Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\]](#)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; [\[Redação dada pela Lei Complementar 213 de 19/12/2018\]](#)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DAS DEFESAS:

I – Secretaria de Estado da Saúde – peças 30/33

A Secretaria de Estado da Saúde não se manifestou sobre os atrasos nas remessas de dados ao Sistema Integrado de Transferência – SIT.

II – Michele Caputo Neto – peças 34/36

Argumenta que “é preciso considerar que os Departamentos da Secretaria de Estado de Saúde e as Regionais de Saúde, são responsáveis pela fiscalização dos Termos de Convênios e incumbidos de observar os atos administrativos (inclusive a observância de prazos), por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade Concedente responda por eventual desatenção”.

Defende que “o interessado sequer possui acesso ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, nem tampouco culpa in eligendo, pois os lançamentos de informações no sistema SIT são executados por servidores públicos, não havendo ingerência por parte do interessado”.

Ao final requer o afastamento das penalidades sugeridas e que as contas sejam julgadas regulares.

ANÁLISE DA CGE:

O exame da tempestividade da remessa dos dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT é estritamente objetivo.

O que se observa de forma objetiva são os prazos previstos no instrumento normativo, *in casu*, o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCEPR⁷, e a data em que os dados foram inseridos no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

A obrigatoriedade de utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT, instituído pelo artigo 2º da Resolução nº 28/2011 – TCEPR⁸, iniciou-se aos 01/01/2012, conforme artigo 36 da citada Resolução 28/2011 – TCEPR⁹.

Em razão da necessária adaptação ao novo sistema de encaminhamento dos dados relacionados aos convênios, esta Corte de Contas adotou a cautela de apenas expedir recomendação para diversas impropriedades formais, dentre elas os atrasos ocorridos na remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT referentes aos instrumentos formalizados, em andamento ou finalizados naquele exercício de 2012.

Ocorre que o convênio em análise foi firmado aos 16/12/2013, ou seja, praticamente dois anos depois da implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, e permaneceu vigente até 14/07/2016.

Durante a gestão do Sr. Michele Caputo Neto, esta Corte de Contas recomendou ao Concedente que promovesse a adequação dos procedimentos para o cumprimento das exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 – TCEPR e pela Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR, v.g., autos nº 24683/13¹⁰, nº 24705/13¹¹ e nº 24713/13¹².

Malgrado as reiteradas recomendações, o Sr. Michele Caputo Neto não carrou aos autos em exame a comprovação de medidas administrativas

⁷ **Art. 15.** As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...]

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

[...]

⁸ **Art. 2º** Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

⁹ **Art. 36.** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006.

¹⁰ Decisão Definitiva Monocrática nº 165/16, datada de 22/03/2016.

¹¹ Acórdão nº 3031/16 - Segunda Câmara, datado de 06/07/2016.

¹² Acórdão nº 4126/16 - Primeira Câmara, datado de 23/08/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direcionadas aos servidores responsáveis pela inserção de dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT no sentido de corrigir a impropriedade em discussão.

Destarte, considerando as reiteradas recomendações expedidas por esta Corte de Contas no decorrer da gestão do Sr. Michele Caputo Neto, no sentido de observar os prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, esta unidade técnica sugere a regularidade do item em discussão com aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto, CPF: 570.893.709-25, gestor do Concedente ao tempo dos fatos.

In fine, considerando a informação trazida pelo atual gestor do Concedente, noticiando a emissão do Memorando nº 08/2020 UCI/GS/SESA¹³ contendo orientações aos servidores sobre o atendimento aos dispositivos da Resolução 28/2011 – TCEPR e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR, esta unidade técnica opina por afastar a sugestão de expedição de recomendação ao atual Representante Legal do Concedente no que tange a observação dos prazos fixados para a remessa bimestral de dados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

b) Atraso na apresentação da prestação de contas

Com fundamento no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR¹⁴, constatou-se que a prestação de contas em exame foi apresentada fora do prazo, a saber:

TERMO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS	DATA DE PROTOCOLO	DIAS DE ATRASO
14/07/2016	31/10/2016	09/06/2017	221

¹³ Fls. 9 da peça 31.

¹⁴ **Art. 18.** Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

[...]

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão do não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, esta unidade técnica concluiu pela aposição de ressalva às contas combinada a expedição de recomendação e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵ ao Representante legal do Concedente.

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	GESTÃO
MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	REPRESENTANTE LEGAL	03/09/12 a 09/09/14
			10/10/14 a 02/11/14
			22/11/14 a 19/07/15
			01/08/15 a 10/07/16
			29/07/16 a 10/10/16
			29/10/16 a 05/04/18

DAS DEFESAS:

I – Secretaria de Estado da Saúde – peças 30/33

A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se sobre o tema em discussão às fls. 3/5 da peça 31.

Alega que o atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu em razão de inconsistências nos dados encaminhados pelo Tomador e que foram necessárias diligências, tomadas no âmbito do Processo Administrativo nº 12.073.124-5.

¹⁵ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [\(Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\)](#)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [\(Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\)](#)

[...]

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defende que a necessidade de averiguação de inconsistências seja considerada por esta Corte de Contas e pleiteia a não aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requer a aplicação do disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto 4.657/1942) e de jurisprudência desta Casa, citando os Acórdãos da Primeira Câmara nº 265/18 e 1175/18; os da Segunda Câmara, nº 1352/19 e 2456/18; e os do Colegiado Pleno nº 3331/16 e 1505/17.

Ao final, pugnou pela regularidade das contas e que as sanções administrativas fossem convertidas em recomendações e/ou ressalvas.

II – Michele Caputo Neto – peças 34/36

Reproduz trecho da defesa apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde¹⁶ e reforça que o atraso no encaminhamento da prestação de contas foi ocasionado pela necessidade de realizar medidas administrativas para sanar inconsistências relacionadas à execução, fiscalização e/ou prestação de contas do convênio.

Compartilha da fundamentação da Secretaria de Estado da Saúde quanto ao disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto 4.657/1942) para defender que o julgamento da presente prestação de contas deve “*considerar as circunstâncias fáticas de averiguação nas transferências na prestação de contas do tomador*”.

Aduz que o encaminhamento da prestação de contas em atraso é de natureza formal e não impediu a análise da prestação de contas.

Colaciona trechos dos Acórdãos nº 983/21 – Primeira Câmara e nº 1090/21 – Primeira Câmara, para defender que o atraso na apresentação da prestação de contas é falha de pequena relevância, passível de recomendação.

¹⁶ Fls. 2/3 da peça 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aponta divergência entre a conclusão consignada na Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5), que sugere apenas a expedição de recomendação, com a sugestão contida na instrução 247/21 – CGE (peça 20), que opina pela ressalva, expedição de recomendação e aplicação de multa.

Cita trecho da Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5)¹⁷ e requer que o julgamento do item em discussão seja pela expedição de recomendação.

Argumenta que “é preciso considerar que os Departamentos da Secretaria de Estado de Saúde e as Regionais de Saúde, são responsáveis pela fiscalização dos Termos de Convênios e incumbidos de observar os atos administrativos (inclusive a observância de prazos), por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade Concedente responda por eventual desatenção”.

Defende que “o interessado sequer possui acesso ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, nem tampouco culpa in eligendo, pois os lançamentos de informações no sistema SIT são executados por servidores públicos, não havendo ingerência por parte do interessado”.

Ao final requer o afastamento das penalidades sugeridas e que as contas sejam julgadas regulares.

ANÁLISE DA CGE:

A alegação de que o atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu devido à necessidade de averiguação de inconsistências nos dados encaminhados pelo Tomador não pode prosperar.

Observadas impropriedades nos dados encaminhados pelo Tomador é obrigação do Concedente instaurar uma Tomada de Contas Especial, com imediata

¹⁷ Fls. 3/5 da peça 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comunicação ao Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 27, *caput* e § 1º, da Resolução nº 28/2011 - TCEPR¹⁸.

Não há registros no SIT nº 19342 de que a aludida medida administrativa foi implementada pelo gestor ao tempo dos fatos.

Assim, esta unidade técnica não observou circunstâncias práticas que tenham limitado a ação do gestor de modo a aplicar o disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto 4.657/1942).

A suposta divergência entre as conclusões consignadas na Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5) e na Instrução 247/21 – CGE (peça 20) também não merece prosperar, haja vista que nesta última restou expressamente consignado que se tratava de uma **retificação** da primeira¹⁹.

Ademais, o contraditório que ora se examina foi concedido aos interessados em face da Instrução 247/21 – CGE (peça 20), a teor da parte final do Despacho nº 763/21 – GCILB (peça 25).

De forma idêntica ao item anterior, a análise da tempestividade da apresentação da prestação de contas é estritamente objetiva e se dá mediante o cotejo entre o prazo fixado pelo artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR e a data do protocolo destes autos, portanto, não se pauta no juízo de ter ou não prejudicado o trabalho técnico deste Tribunal.

Repisa-se que aos 01/01/2012 tornou-se obrigatória a utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT e que o convênio em análise foi firmado aos 16/12/2013 e permaneceu vigente até 14/07/2016.

¹⁸ **Art. 27.** Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas, informando os dados do respectivo procedimento no SIT. (Incluído pela Resolução nº 46/2014)

[...]

¹⁹ Fls. 7 da peça 20: [...] Por efeito da limitação do escopo, a primeira instrução realizada pela CGE (peça 5) necessita ser retificada, o que ora se implementa.[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme exposto anteriormente, no período de adaptação ao novo sistema, esta Corte de Contas adotou a cautela de apenas expedir recomendação para diversas impropriedades formais, dentre elas os atrasos na apresentação das prestações de contas.

Reitera-se que durante a gestão do Sr. Michele Caputo Neto, esta Corte de Contas recomendou ao Concedente²⁰ que promovesse a adequação dos procedimentos para o cumprimento das exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 – TCEPR e pela Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR.

Frisa-se que, malgrado as reiteradas recomendações, o Sr. Michele Caputo Neto não carreu aos autos em exame a comprovação de que promoveu medidas administrativas direcionadas aos servidores responsáveis pela elaboração das prestações de contas no sentido observar os prazos fixados pela Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR.

Destarte, considerando as reiteradas recomendações expedidas por esta Corte de Contas no decorrer da gestão do Sr. Michele Caputo Neto, no sentido observar o prazo para a apresentação das prestações de contas, esta unidade técnica sugere a regularidade do item em discussão com aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Michele Caputo Neto, CPF: 570.893.709-25, gestor do Concedente ao tempo dos fatos.

In fine, Considerando a informação trazida pelo atual gestor do Concedente, noticiando a emissão do Memorando nº 08/2020 UCI/GS/SESA²¹ contendo orientações aos servidores sobre o atendimento aos dispositivos da Resolução 28/2011 – TCEPR e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR, esta unidade técnica opina por afastar a sugestão de expedição de recomendação ao atual Representante Legal do Concedente no que tange a observação dos prazos fixados para a apresentação das prestações de contas.

²⁰ v.g., autos nº 24683/13, nº 24705/13 e nº 24713/13, anteriormente citados.

²¹ Fls. 9 da peça 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A leitura das peças de defesa e da instrução conclusiva evidencia que todas razões aduzidas pelas partes foram devidamente consideradas pelo segmento técnico, que, motivada e acertadamente, concluiu estarem caracterizadas as inconformidades.

Acrescente-se que, embora a defesa da SESA e o sr. Michele Caputo Neto afirmem que o atraso na prestação de contas se deu “em razão da verificação de inconsistências na prestação de contas encaminhada pelo Tomador, com o que foram necessárias diligências, tomadas no âmbito do Processo Administrativo nº 12.073.124-5” (peça 31), o teor de tal processo não foi trazido aos autos, inexistindo, assim, a comprovação do alegado.

O argumento do sr. Michele Caputo Neto no sentido de ausência de responsabilidade pelos atrasos nos lançamentos do SIT, por essa atribuição ser própria de servidores efetivos do órgão, não pode prosperar, visto que a responsabilidade pelo encaminhamento de informações por meio do sistema apropriado é inerente ao dever de prestar contas, ônus do cargo exercido, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal²² e artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 152/2012,²³ assim como do disposto na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, ambas deste Tribunal.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade, com ressalva**, das contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio n.º 60/2013, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no montante de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta

²² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

²³ Art. 4º A gestão do FUNSAÚDE é de competência do Secretário de Estado da Saúde, na forma da legislação pertinente, podendo autorizar de forma expressa e individualmente a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FUNSAÚDE, integrantes da base de cálculo definida nos arts. 6º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e consideradas para o alcance do percentual mínimo fixado pelas unidades integrantes da estrutura da rede pública estadual, desde que atendidos os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. Cabe ao Secretário de Estado da Saúde promover a consolidação das contas referentes às despesas executadas por todos os órgãos e entidades integrantes da rede pública estadual, elaborar relatório detalhado para fins de prestação de contas e declarar os dados sobre o orçamento público estadual da saúde e sua execução ao Siops, em consonância com os arts. 33, 36 e 39, § 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mil reais), tendo por objeto a implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do hospital regional do sudoeste Walter Alberto Pecoits na cidade de Francisco Beltrão, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das seguintes inconformidades, sem prejuízo à livre apreciação, por este Tribunal, da Tomada de Contas Extraordinária n.º 761870/14:

a) descumprimento dos prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT;

b) atraso na apresentação da prestação de contas.

II. Pela aposição de **ressalva** às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

a) ausência de certidões negativas (relativas a débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa da União);

b) ausência de termo de cumprimento de objetivos.

III. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Michele Caputo Neto, em razão da inconformidade indicada no item I, “a”, acima.

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Michele Caputo Neto, em razão da inconformidade indicada no item I, “b”, acima.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestação de Contas de Transferência. Recursos estaduais. Ressalvas: atraso na prestação de contas e no encaminhamento de informações via sistema (SIT). Ressalvas com fundamento na Súmula 8: ausência de certidões negativas de débitos e de termo de cumprimento de objetivos. Voto Divergente pelo Afastamento das Multas Administrativas.

RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relacionada a convênio celebrado em 16/12/2013 entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no valor de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

Adoto, por economia processual, o relatório constante da proposta de voto nº. 120/23, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É a breve síntese.

1. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Consoante consta dos autos, a inconformidade detectada refere-se ao atraso na remessa de dados do SIT e na apresentação da prestação de contas.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, no tocante à aplicação de multas administrativas ao responsável, entendo que a tese apresentada em contraditório merece acolhimento.

Quanto à alimentação do Sistema Integrado de Transferências, pondera a defesa que *“é preciso considerar que os Departamentos da Secretaria de Estado de Saúde e as Regionais de Saúde, são responsáveis pela fiscalização dos Termos de Convênios e incumbidos de observar os atos administrativos (inclusive a observância de prazos), por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade Concedente responda por eventual desatenção”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescenta que “o interessado sequer possui acesso ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, nem tampouco culpa in eligendo, pois os lançamentos de informações no sistema SIT são executados por servidores públicos, não havendo ingerência por parte do interessado”.

Com efeito, as justificativas alinhavadas não devem ser desprezadas, mormente considerando que em reiterados precedentes desta Corte mostrou-se possível a não aplicação de sanção pecuniária, sendo suficiente a mera recomendação para que seja observada a regulamentação atinente à prestação de contas de transferências, de modo a evitar atrasos no seu encaminhamento e na remessa de informações via sistema.

Nesse sentido: Acórdão nº. 322/23 – S2C, de Prestação de Contas de Transferência, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

De igual modo, quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, viável o afastamento da penalidade.

A respeito, o Acórdão nº 636/22, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou a delonga de 223 dias na prestação de contas do Município de Curitiba, e do qual constou a seguinte motivação:

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademais, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, de se ressaltar que o atraso não representou prejuízo à análise das contas, o que também deve ser sopesado como fundamento para não aplicação de penalidade.

2. VOTO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A partir do exposto, **DIVIRJO** do voto do Relator tão somente para excluir as multas administrativas aplicadas ao Sr. Michele Caputo Neto, pelas razões acima expostas, no mais, acompanho a proposta do Relator em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I – julgar **regulares com ressalva** as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio n.º 60/2013, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no montante de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do hospital regional do sudoeste Walter Alberto Pecoits na cidade de Francisco Beltrão, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das seguintes inconformidades, sem prejuízo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

livre apreciação, por este Tribunal, da Tomada de Contas Extraordinária n.º 761870/14:

- a) descumprimento dos prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT;
- b) atraso na apresentação da prestação de contas.

II - apor **ressalva** às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

- a) ausência de certidões negativas (relativas a débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa da União);
- b) ausência de termo de cumprimento de objetivos.

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multas administrativas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente